



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.874

Recurso nº: 62.585 - PIS DEDUÇÃO - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente: ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10510-000.576/90-82**RECURSO Nº:** 62.585**ACORDÃO Nº:** 101-81.874**RECORRENTE:** ARMAZÉM CORUMBÁ LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1987 e 1988, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1, da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12, por referência à apresentada no processo matriz de número 10510-000.575/90-10.

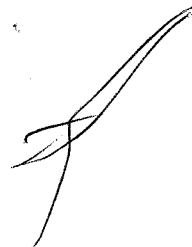
A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o Imposto de Renda Devido, a

manutenção no todo das irregularidades apuradas, objeto do auto constante do processo matriz, implica, necessariamente, em insuficiência do valor recolhido, o que justifica o lançamento para exigência da mesma, dada a infração ao art. 3º, alínea "a" da Lei Complementar 7/70 e art. 480 do RIR/80."

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.874

V O T O

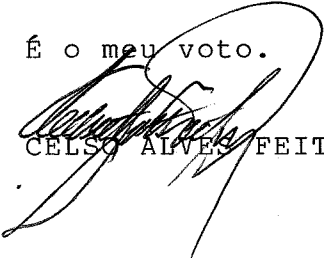
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.845.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo legítima a exigência, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

